PROCESSO Nº: 0802217-55.2022.4.05.8400 **- PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
AUTOR: VIRGILIO PIMENTEL DE ARAUJO e outros
ADVOGADO: Yago Blohem Serbeto de Almeida
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH e outro
5ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL TITULAR)

SENTENÇA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-MORADIA OU AUXÍLIO-ALOJAMENTO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DA BOLSA-AUXÍLIO AOS AUTORES. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL COM RELAÇÃO À RETENÇÃO SUPOSTAMENTE INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A BOLSA AUFERIDA. FORNECIMENTO DE MORADIA PELA UFRN AOS MÉDICOS RESIDENTES NO DECORRER DO PERÍODO DE RESIDÊNCIA. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. PROCEDÊNCIA.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por JEAN PAES LANDIM DE LUCENA, VIRGÍLIO PIMENTEL DE ARAÚJO e FLÁVIO LUIZ ARAÚJO DO NASCIMENTO contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN e EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito dos autores ao pagamento de Auxílio-Moradia ou Auxílio-Alojamento, bem como do Adicional de 10% (dez por cento), a título de contribuição previdenciária, assim como para que converta em pecúnia o direito ao Auxílio-Moradia mediante a fixação de indenização, por arbitramento, de valor igual ou superior ao equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o valor bruto do citado auxílio.

Aduzem os autores basicamente que: a) são médicos atuantes no Programa de Residência Médica do Hospital Universitário Onofre Lopes - HUOL, vinculado à ré, ganhando uma bolsa mensal do Ministério da Saúde no valor de R$ 4.106,09 (quatro mil, cento e seis reais e nove centavos), com valor líquido de R$ 3.654,42 (três mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), uma vez que é efetuado um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor da bolsa, a título de retenção para contribuição previdenciária; b) como se enquadram na categoria de contribuinte individual junto ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), a referida retenção não deveria ocorrer, uma vez que inexiste relação empregatícia; c) além de receberem um valor irrisório, sofrem com a retenção inadequada do valor referente à contribuição previdenciária; d) durante todo o programa de residência médica junto à ré não foi observado o direito à moradia, expressamente disposto pelo legislador federal no art. 4º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.932/81; e) apesar de terem solicitado junto à parte ré o acesso ao seu direito à moradia, não obtiveram êxito; f) a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento de que os médicos residentes, mesmo após a vigência da Lei nº 10.405/2002, têm direito à alimentação e alojamento no decorrer do período da residência médica, sendo que, diante do descumprimento dessa obrigação por parte da ré, a obrigação de fazer deverá ser convertida em pecúnia, mediante fixação de indenização por arbitramento.

Citada, a UFRN ofereceu contestação, suscitando a preliminar de ausência de interesse processual em virtude da inexistência de pedido formulado na via administrativa, e, no mérito, sustentando a improcedência dos pedidos.

Devidamente citada, a EBSERH também apresentou contestação, suscitando preliminares de ilegitimidade passiva e de ausência de interesse processual, bem como impugnando o pedido de gratuidade judiciária formulado pelos autores e defendendo a ocorrência de prescrição de todas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos. Pugnou pela extinção do feito ou a improcedência do pedido, e, subsidiariamente, em atenção ao princípio da eventualidade, que a condenação da ré ao pagamento do auxílio-moradia seja limitada ao valor de R$ 200,00 (duzentos reais).

Houve réplica.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a impugnação ao pedido de gratuidade judiciária, pois não foram apresentadas comprovações de que os demandantes possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de seus familiares.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela EBSERH, haja vista que o pagamento da bolsa-auxílio auferida pelos autores é efetivado pela UFRN, conforme se observa nos demonstrativos de rendimentos carreados aos autos, de modo que não há justificativa para atribuir à empresa demandada a responsabilidade pelo ônus atinente ao auxílio-moradia.

No que diz respeito à preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela UFRN e do próprio mérito, constato que a matéria já foi objeto de apreciação pelo MM Juiz Federal da 1ª Vara desta Seção Judiciária, Dr. Magnus Augusto Costa Delgado, nos autos do Processo nº 0800752-11.2022.4.05.8400, cujo fundamento adoto como razões de decidir, nos seguintes termos:

"Suscita a UFRN a preliminar de ausência de interesse processual, visto que os demandantes não teriam formulado requerimento administrativo prévio.

Tal prefacial deve ser acolhida parcialmente, porquanto, no tocante à suposta retenção indevida de contribuição previdenciária sobre a bolsa por eles recebida e ao não pagamento do adicional de 10% (dez por cento) sobre o valor bruto dessa mesma bolsa, não houve formulação de requerimento administrativo.

Diferentemente, ainda que demonstrado de forma bastante precária, o interesse processual quanto ao pedido de pagamento de Auxílio-Moradia está presente, porquanto se observa, nos documentos de Identificadores 10786750, 10789334 e 10789897, a negativa da UFRN quanto à elegibilidade dos requerentes para o recebimento do benefício ora requerido.

Logo, **acolho** a preliminar ora em apreço quanto aos dois primeiros pedidos acima referidos e **afasto-a** no tocante ao pedido de pagamento de Auxílio-Moradia.

Em relação ao mérito, nota-se que a Lei n.º 6.932/81 dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências. No que se refere aos direitos do médico residente oferecidos pelos programas de residência, após várias alterações realizadas no texto legal, a norma citada previu expressamente, em seu art. 4º, §5º, III, o direito à moradia:

"Art. 4º. *Omissis*.

[...]

§ 5º. A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:

I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;

II - alimentação; e

III - moradia, conforme estabelecido em regulamento".

A despeito da ausência de regulamento disciplinando a matéria, é possível, conforme consolidação jurisprudencial, reconhecer o direito vindicado nestes autos, devendo, diante do não fornecimento de moradia ao médico residente pela ré, a referida obrigação de fazer ser convertida em perdas e danos.

Com efeito, ao interpretar o art. 4º, § 5º, da Lei 6.932/1981, o STJ tem entendido que as instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica têm o dever de oferecer moradia aos residentes no decorrer do período de residência, sendo que a impossibilidade da prestação da tutela específica autoriza medidas que assegurem o resultado prático equivalente ou a conversão em perdas e danos, conforme se extrai do REsp 813.408/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.6.2009.

Tem sido utilizado o percentual de 30% (trinta por cento) pela jurisprudência para arbitrar o valor do referido auxílio. Veja-se:

"ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-MORADIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. [...]. 5. A sentença deve ser reformada para julgar parcialmente procedente o pedido de pagamento de auxílio-moradia no período em que o recorrente participar do programa de residência médica - fixando-se o valor mensal no percentual de 30% sobre o valor da bolsa-auxílio paga ao médico-residente - e enquanto restar descumprida a obrigação de fazer por parte da Universidade ré. 7. Recurso do autor provido em parte. (RECURSO CÍVEL 5006416-56.2020.4.04.7110, JOANE UNFER CALDERARO, TRF4 - QUINTA TURMA RECURSAL DO RS, 06/09/2021.)

De acolher-se o referido percentual como parâmetro para os casos em que não seja demonstrado o gasto efetivo com aluguel."

Sendo assim, **extingo** o processo sem resolução de mérito em face da EBSERH, por ser parte ilegítima para figurar no presente feito, bem como em relação aos pedidos atinentes à suposta retenção indevida de contribuição previdenciária sobre a bolsa auferida pelos autores e o não pagamento do adicional de 10% (dez por cento) sobre o valor bruto dessa mesma bolsa, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e **julgo procedente** o pedido restante para, reconhecendo o direito à moradia aos autores, não observado pela UFRN, condená-la ao pagamento de 30% (trinta por cento) sobre o valor bruto da bolsa que lhes é paga, estendendo-se tal condenação às parcelas retroativas, cuja atualização monetária observará o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação da taxa Selic a partir da competência de dezembro de 2021, por força do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Custas na forma da lei.

Condeno os autores, em relação aos pedidos não apreciados pela extinção do processo sem resolução do mérito quanto a si, ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cabendo um terço desse montante para cada autor, ficando suspensa a pretensão executória enquanto persistentes os motivos que ensejaram a concessão da gratuidade judiciária.

Igualmente, condeno a UFRN ao pagamento dos honorários sucumbenciais em relação ao pedido cujo mérito foi apreciado, deixando a fixação de seu percentual para quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC.

Custas na forma da lei.

Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico.

Intimem-se.

Processo: **0802217-55.2022.4.05.8400**
Assinado eletronicamente por:
IVAN LIRA DE CARVALHO - Magistrado
Data e hora da assinatura: 27/06/2022 17:14:25
Identificador: 4058400.11494944

22062222061149300000011528350

Para conferência da autenticidade do documento:
https://pje.jfrn.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

Para validar, utilize o link abaixo:
https://pje.jfrn.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=ae9c0fa34970099bd5c7df0e2dd36f1eaac0fc9a&idBin=11528350&idProcessoDoc=11494944